



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

PARECER JURÍDICO

EMENDA MODIFICATIVA N° 06 DE 2023.

PROJETO DE LEI N° 44/2023 - LDO

Emenda Modificativa ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 44/2023, corrigindo denominações dos anexos do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Autoria: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Mor

Trata-se de Emenda Modificativa, onde pretende alterar a redação do artigo 3º do projeto de lei nº 44/2023, que trata das diretrizes para elaboração do orçamento 2024, no qual foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que matéria está em acordo com o disposto no artigo 88, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme segue abaixo.

Art. 88. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único O parecer será escrito e constará de quatro partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou a constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III – a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

III – a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV – o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Com efeito, o artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, preceitua que:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I -sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Acerca das emendas parlamentares, leciona Hely Lopes Meirelles:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destinase a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo". (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542).

Portanto, a proposta em exame nos afigura revestidas da condição de legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa.

Diante do exposto, não vislumbro óbice para o regular prosseguimento da Modificativa nº 06 de 2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário

É o parecer salvo melhor juízo, de caráter OPINATIVO e não vinculante.

Monte Mor/SP, 20 de Junho de 2023.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249